



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500853-44.2024.8.26.0599, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante ADMIR MARQUES (RÉU PRESO), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500853-44.2024.8.26.0599

Origem: Vara Única/Rio das Pedras

Magistrado: Dr. Dalton Lacerda Vidal Vital Filho

Apelante: **ADMIR MARQUES**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52786

*APELAÇÃO – ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO –
Recurso defensivo visando a absolvição por
insuficiência probatória e, alternativamente, a
desclassificação para o delito de furto – Pleitos
subsidiários de fixação de regime prisional menos
rigoroso e de substituição da pena corporal por
restritiva de direitos – Autoria e materialidade
bem demonstrados – Elementares relativa à
"violência" e à "grave ameaça" igualmente
comprovadas – Réu que é multirreincidente – Pena e
regime prisional bem fixados – Recurso desprovido.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto
por **ADMIR MARQUES**, em face da r. sentença de fls.
352/363, que o condenou à pena de 09 anos, 05 meses e 23
dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-
multa, como incurso no art. 157, § 1º, e § 2º, inciso VII, do
Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa, buscando a
absolvição por falta de provas e, alternativamente, a
desclassificação para o delito de furto. De modo subsidiário,
requer (i) a redução da pena-base; (ii) o afastamento da
majorante do emprego de arma branca; e (iii) a fixação de
regime diverso do fechado (fls. 394/401).

Contrarrazoado o recurso (fls. 410/412), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 423/431).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos que o réu ADEMIR MARQUES, no dia 09 de maio de 2024, por volta das 07h30, na Rodovia Cornélio Pires, KM 46, Sítio São José, Campestre, Rio das Pedras/SP, logo após subtrair bens pertencentes à vítima Anderson Arthur Torrezan, empregou violência e grave ameaça com emprego de uma faca contra ela, bem como contra a vítima Mauro Torrezan, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção das coisas para si.

A materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 02/15, boletim de ocorrência de fls. 16/22, auto de apreensão de fls. 25/29, auto de reconhecimento de objeto de fls. 31/32, fichas de atendimento ambulatorial de fls. 33 e 35, laudos de exames médicos de fls. 181/182, 183/184, 334/335 e 336/337, laudos de exames periciais de objetos de fls. 185/186, 187/188, 189/191 e 192/193 e laudo de exame do local dos fatos de fls. 288/293.

A autoria também é certa.

Vejamos.

A vítima Anderson, na fase inquisitória (fls. 06/07), disse que saiu de casa por volta das 06h50 para levar suas filhas à casa de seu genitor e, em seguida,

percebeu que havia esquecido em casa o seu caderno de orçamentos, do qual precisa para trabalhar. Ao chegar lá, notou que a janela da sala estava aberta. Também viu a bainha de um facão seu em cima de uma cadeira, que estava próxima à janela. Todos os cômodos do imóvel estavam revirados. Na sala, diversos objetos haviam sido separados para subtração. Eles estavam guardados em uma gaveta no quarto de casal. Ligou para seu genitor Mauro e o informou de que alguém havia invadido o imóvel. Ao passar em frente ao quarto de suas filhas, ouviu um barulho atrás da porta e percebeu que havia um homem escondido ali. Empurrou-a com força, prensando-o contra a parede. Em seguida, ele tentou golpear o declarante com o facão, mas conseguiu segurar a mão dele. Nesse momento, Mauro chegou no local e segurou o réu por trás, aplicando-lhe uma "gravata". Em seguida, o declarante o atacou com socos e chutes. Ele resistiu fortemente e lutou com todas suas forças, tendo mordido o braço de Mauro, ferindo-o. Elvio, cunhado do declarante, também chegou ali e ajudou a contê-lo. Após algum tempo, policiais militares acudiram ao local. Em dado momento, mesmo após ter sido imobilizado, o réu ameaçou o declarando, afirmando que o mataria, juntamente com sua família. Já o conhecia em razão de ele ter trabalhado em uma indústria de geração de energia que fica ao lado da residência do declarante. Quando o surpreendeu, ele vestia um par de luvas e uma balaclava, sendo certo que, após ter conseguido imobilizá-lo, encontrou uma faca na cintura dele, escondida na parte de trás. Tanto essa faca quanto o facão utilizado para atacar o declarante são de sua propriedade. Ouviu-o dizer aos policiais que havia permanecido em campana nas imediações da casa do declarante durante três dias. Durante a luta corporal travada com ele, o declarante quebrando um dos dedos da mão direita. Além disso, Mauro sofreu um ferimento em um dos antebraços em razão de uma mordida. Em juízo (mídia de fl. 260), acrescentou que terá que se submeter a uma cirurgia para recuperar a articulação

do seu dedo fraturado.

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pela vítima Mauro nas duas fases do feito (fls. 08/09 e mídia).

Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Deivid Felipe Fermino Viana (fls. 03/04) e Marcelo Dezani (fl. 05), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam policiamento ostensivo pelo município de Saltinho quando receberam uma ligação de um policial aposentado, dando conta de que um indivíduo tinha invadido em uma chácara e subtraído de lá alguns objetos, tendo as agredido em seguida. No local, foi recebido pelas vítimas Anderson e Mauro, que relataram ter surpreendido o réu atrás de uma das portas do imóvel, conseguindo detê-lo após intensa luta corporal. Havia marcas de sangue no chão e nas paredes do imóvel. Segundo as vítimas, o réu se apoderou de algumas facas existentes no local e as utilizou para atacar as vítimas, pois elas o conheciam. Os três foram socorridos e receberam atendimento médico. O réu estava muito agressivo e agitado, tendo sido necessário o uso de algemas para contê-lo. Em juízo (mídia), os depoentes confirmaram, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

A testemunha Elvio Fabiano Rodrigues disse à Autoridade Policial que é cunhado de Anderson e genro de Mauro, sendo que reside nas imediações do local dos fatos. Presenciou o momento em que Anderson deixou suas filhas na casa de Anderson e saiu dali em seguida. Após cerca de 15 minutos, uma prima do declarante, que mora ao lado de sua casa, escutou gritos vindo da casa de Anderson. Pediu que seu funcionário Lucas fosse ajudar Mauro, que foi correndo ao local. Após algum tempo, o depoente também foi até lá e encontrou Anderson, Mauro e

Lucas contendo o réu e os ajudou a amarrá-lo. Em seguida, policiais militares chegaram ao local. Soube que o réu invadiu a casa de Anderson para subtrair bens de seu interior, mas como foi surpreendido por essa vítima e ambos entraram em lutar corporal. Em seguida, Mauro tentou ajudar Anderson, mas foi ferido com uma mordida aplicada pelo réu em um de seus braços. Em juízo (mídia), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

A testemunha Lucas Torrezan Ramire, na Delegacia de Polícia (fl. 10), disse que é sobrinho da vítima Mauro e trabalha com a testemunha Elvio. Todos residem nas imediações do local dos fatos. Por volta das 07h00, viu a vítima Anderson entrar na casa de seu genitor Mauro e sair de lá em seguida. Após alguns minutos, Anderson ligou para Mauro, que saiu correndo em direção à residência do primeiro. O depoente foi atrás dele. No local dos fatos, deparou-se com as vítimas Anderson e Mauro travando uma luta corporal com o réu. O depoente as auxiliou a contê-la. Mauro tinha uma ferida em um dos braços, causada por uma mordida, enquanto Anderson teve um dedo quebrado. Posteriormente, soube que o réu havia invadido a residência de Anderson para subtrair objetos de seu interior, tendo chegado a separar alguns deles, mas foi surpreendido pela vítima Anderson. Acredita que o réu a mataria Anderson caso Mauro não tivesse chegado no local. O depoente havia visto o réu naquelas imediações um dia antes dos fatos, em uma estrada que acaba na "Usina Santa Helena", por volta das 14h00. Presenciou o momento em que o réu, após ter sido contido, disse que mataria todos os presentes no local, menos as crianças. Em juízo (mídia), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

O réu ADEMIR confessou a imputação

na fase inquisitória (fls. 12/13), afirmando que invadiu a residência da vítima Anderson e foi surpreendido por ela algum tempo depois. Entrou em luta corporal com ela e o genitor dela para não ser identificado. Acabou ferido e foi submetido a atendimento médico. Indagado pela Autoridade Policial a respeito de outros detalhes da ação criminosa, optou por permanecer em silêncio. Em juízo (mídia), alterou sua versão sobre os fatos, alegando que havia ingerido drogas na data dos fatos e decidiu furtar a chácara da vítima Anderson. Logo em seguida, foi surpreendido por ela e dois outros indivíduos, que agrediram o interrogado com uma barra de ferro. Mordeu um dos agressores para se defender.

A versão ofertada pelo réu, além de inverossímil e fantasiosa, restou francamente isolada nos autos, merecendo ser desprezada.

Com efeito, a vítima e as testemunhas de acusação descreveram o episódio de modo coerente e harmônico, tendo as suas declarações e depoimentos sido respaldados pelo restante do conjunto probatório.

E nada emergiu dos autos que indicasse que essas pessoas tivessem motivos para incriminar falsamente o réu, motivo pelo qual era mesmo o caso de atribuir pleno valor probatório às suas declarações e depoimentos.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que não se deve menosprezar as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas dos crimes patrimoniais, especialmente quando não se verificam indícios de propensão delas a mentir em desfavor do agente, como no caso dos autos:

"Se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226, do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório" (STF, 1ª Turma, HC nº 68.819-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.8.92, p. 13.453).

No tocante aos policiais militares ouvidos, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ

18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. E, como já dito, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente o acusado, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

Nessas circunstâncias, a solução condenatória era mesmo de rigor e merece ser preservada, até porque não trouxe a defesa do acusado contraprova capaz de depreciar os fartos elementos de convicção que o incriminam.

De outra parte, não cabe acolher o pleito de desclassificação para o delito de furto, por absoluta

incompatibilidade com o conjunto probatório coligido nos autos.

Efetivamente, as vítimas Anderson e Mauro afirmaram categoricamente que foram agredidas e ameaçadas pelo réu, inclusive mediante utilização de uma arma branca. Ademais, as lesões corporais por elas sofridas restaram atestadas pelos laudos de exames médicos de fls. 334/335 (Anderson) e 336/337 (Mauro).

Nessas condições, de se convir que restaram suficientemente demonstradas as elementares relativas à violência e à grave ameaça que integram o tipo penal do roubo.

A reprimenda também não comporta nenhum reparo, eis que calculada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira etapa, a pena-base foi corretamente fixada em 1/3 acima do mínimo legal (05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa), considerada elevada culpabilidade do réu, dado o intenso planejamento que antecedeu a ação delitiva, e as consequências particularmente graves do delito para as vítimas, tendo uma delas relatado que terá que se submeter a uma cirurgia para recuperar a articulação de seu dedo lesionado.

Com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e

reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ,

AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Quanto à segunda etapa, houve a compensação apenas parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, dada a natureza múltipla desta última (cf. fls. 125/133), com o consequente aumento de 1/3, resultando a reprimenda em 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa.

Na terceira fase, incidiu acréscimo de 1/3 por força da majorante do emprego de arma branca (art. 157, § 2º, inciso VII, do CP), de modo a ficar o réu condenado ao montante definitivo de 09 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão e 23 dias-multa.

Nesse ponto, não cabe acolher o pleito de afastamento da majorante em questão, já que a arma branca utilizada pelo réu restou devidamente apreendida nos autos e submetida a exame pericial (v. fls. 25/29 e 185/186).

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que, tal como ocorre no tocante ao emprego de armas de fogo para o roubo, o só fato de não ter havido a apreensão da arma branca empregada no delito não impedia o reconhecimento da majorante correspondente. Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado do C. STF:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA. CONFISSÃO JUDICIAL E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ORDEM DENEGADA.

1. Na falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o seu emprego por outros meios idôneos de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples.

2. A incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP se explica pelo maior potencial de intimidação e consequente rendição da vítima, provocada pelo uso de arma de fogo. Precedentes. Ordem denegada." (STF, HC 98.227/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 07/08/2009.)

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal, de rigor a manutenção do fechado, considerada a multirreincidência já mencionada.

Efetivamente, os regimes mais brandos (semiaberto e aberto) seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, considerado o excepcional grau de reprovabilidade do delito de roubo, cuja prática revela do agente profundo desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal respectivo (patrimônio, liberdade individual e incolumidade física).

Daí mostrar-se impossível a reinserção do réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes e demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime

prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Além disso, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, hoje até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, de resto, a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional:

"Não há que dizer contra o regime prisional que a r. sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral." (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti)

Considerando-se, em suma, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime prisional adequado, impõe-se o afastamento do inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator